



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 078 de 2021

AUTORIA: VEREADOR BRUNO PINHEIRO

PARECER DA COMISSÃO

PELA REPROVAÇÃO

PREÂMBULO DA LEI

Dispõe sobre a dispensa do pagamento de taxas do serviço funerário às famílias de doadores do órgão, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Cuida o Projeto de Lei nº 078 de 2021, de autoria do Vereador Bruno Pinheiro, cujo escopo dispõe sobre a **gratuidade de taxa de serviços funerários às famílias de doadores de órgãos, e dá outras providências.**

II – DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE MATERIAL E FORMAL DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei encaminhado para a análise e emissão de parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Saquarema, apresenta incompatibilidade formal e material por parte do parlamentar, uma vez que a matéria disciplinada na norma, ao conferir uma isenção de taxas, acaba por onerar indiretamente os cofres públicos, pois este que custeará-los.

Inicialmente, cabe salientar que a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo, pois a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. **Não, entretanto, para as que concedem isenção tributária, parcelam débitos fiscais e aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos.”**

Escorado no trecho acima, retirado da obra *Curso de Direito Constitucional Tributário*, de Roque Antônio Carrazza, fora decidido na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2046957-40.2014.8.26.0000**, que suspendeu a eficácia da Lei 167/2014, de autoria do Legislativo, que assim versou:

“É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita. Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência”, diz outro trecho da obra de Carrazza presente na decisão do desembargador.

Em seguida, para comprovar seu argumento, o autor cita os artigos 165 e 166, da Constituição Federal, que conferem ao chefe do Executivo a prerrogativa de iniciar leis que estabelecem os orçamentos anuais. Faz referência, ainda, ao parágrafo 6 do artigo 165, que tem a seguinte redação: **o projeto de lei deve ser “acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”**.

Assim, resta a proposição legal de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que a matéria só poderia ser objeto de deliberação se por iniciativa do chefe do Poder Executivo.

III – VOTO

Pelas razões acima expostas, tendo em vista a presença de vício formal, que macula o andamento da proposta legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Saquarema emite parecer **CONTRÁRIO**.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2021.

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Vereador – Presidente

ODINEI GARCIA RAMOS
Membro

UEVERTON SIQUEIRA
Membro